



Parecer sobre

***“Proposta de Alteração do Regulamento Tarifário do Sector do Gás Natural”***

2009 J  
M J  
D  
D  
D  
D  
D

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) foi criada pelo Decreto - Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, que dispôs também sobre a nova organização e funcionamento do Conselho Tarifário (CT) “(...) órgão consultivo específico para as funções da ERSE relativas a tarifas e preços.”<sup>1</sup>

Ao Conselho Tarifário compete, através das suas secções especializadas - sector eléctrico e gás natural: “(...) emitir parecer (...) sobre a aprovação e revisão dos regulamentos tarifários, bem como sobre a fixação de tarifas e preços”, parecer este que é aprovado por maioria, não tem carácter vinculativo<sup>2</sup> e deve ser emitido no prazo máximo de 30 dias após a recepção da proposta.

O Conselho de Administração da ERSE entregou ao Conselho Tarifário<sup>3</sup> uma “Proposta de Revisão do Regulamento Tarifário do Gás Natural” solicitando parecer sobre a mesma.

Posto o que, nos termos do nº 7 do artigo 149º do Regulamento Tarifário (RT), conjugado com o nº 2 do artigo 48º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei nº 97/2002, de 12 de Abril, a Secção do Sector do Gás Natural do Conselho Tarifário<sup>4</sup> emite, sobre a Proposta de Alteração do Regulamento Tarifário do Sector do Gás Natural, o seguinte parecer:

## I – GENERALIDADE

1. O CT aguardava pela presente proposta de revisão preparatória do próximo período regulatório 2010-2013 para a qual, no seu Parecer de 15.05.2009, tinha adiantado, na generalidade, algumas sugestões, como sendo a simplificação de procedimentos ou a revisão do processo de consulta ao CT.
2. A presente proposta de revisão vem estabelecer novas regras e procedimentos a seguir pelas empresas reguladas que, parcialmente, interferem já com a informação prestada/a prestar para efeitos de fixação de parâmetros tarifas e preços para o triénio regulatório 2010/2011. Não tendo a proposta sido apresentada em momento anterior, será conveniente o estabelecimento dum diálogo entre regulador e regulados de forma a promover a produção de informação útil sem duplicação de trabalho e custos.
3. O CT regista a inserção de novas formulações e conceitos (ex. critério de separação em três funções dos proveitos do terminal; parâmetros para definição e evolução do *benchmarking* na distribuição; fixação do *spread* em caso de ajustamentos) e expressa preocupação pelo facto destes não estarem acompanhados por uma definição de limites ou de critérios para a sua concretização, o que os torna não determináveis.

<sup>1</sup> Cf. artigo 45º dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.

<sup>2</sup> Cf. artigo 48º dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.

<sup>3</sup> Cf. Ref. E-Técnicos/2009 de 3 de Novembro.

<sup>4</sup> Doravante abreviado por CT ou Conselho.

4. O CT <sup>CONSELHO TARIFÁRIO</sup> considera que o exercício da regulação deve sempre privilegiar a estabilidade e previsibilidade dos proveitos e tarifas regulados, pelo que um aumento da opacidade da redacção dos regulamentos deve ser evitado. Assim, o CT sugere a reavaliação dos pontos de incerteza e imprevisibilidade regulatória, mediante a concretização da respectiva metodologia de aplicação e determinação dos novos parâmetros quantitativos agora propostos.
5. O CT nota que existem discrepâncias entre o discutido no documento justificativo (DJ) e o apresentado na proposta de articulado (PA) que, além de dificultarem a análise, suscitam, pelo conteúdo aparentemente contraditório, algumas reservas (a título de exemplo refira-se o *price cap* e Melhoria de Eficiência ou a Margem da Comercialização de Último Recurso *infra* desenvolvidos).
6. O CT acolhe com agrado o princípio transversal, subjacente à proposta de alteração dos regulamentos, de simplificação de processos, considerando que a mesma permitirá aliviar carga burocrática sem prejuízo do rigor e precisão necessários em qualquer processo de fixação e acompanhamento da aplicação do tarifário por parte do regulador.
7. Merece, aliás, especial aplauso a simplificação de processos no que diz respeito ao reporte financeiro passar a ser realizado em ano civil, no lugar do ano gás, pondo termo às elevadas dificuldades e custos, a ser suportados pelas tarifas, que o reporte em ano gás criou.
8. Dado este passo, considera o CT que a proposta poderia, mantendo o calendário de fixação de tarifas do gás natural no 1º semestre de cada ano, eliminar o conceito de “*Ano Gás Tarifário*” com tarifas estabelecidas pela utilização da média dos valores contabilísticos dos dois anos civis que enquadram aquele “*ano gás tarifário*”. Com efeito, considerando a natureza do próprio SNGN:
- As tarifas de acesso às infra-estruturas (Transporte, Terminal, Armazenagem Subterrânea e Distribuição), podem ser calculadas com antecipação de 6 meses, sem incorrecção significativa, pois as bases do respectivo cálculo (i.e. investimentos e custos operacionais) são estáveis e previsíveis no horizonte do período regulatório. Aliás, para as próprias empresas reguladas este conhecimento antecipado dos respectivos proveitos permitidos teria um valor acrescentado na elaboração dos respectivos orçamentos anuais;
  - No que respeita à tarifa de energia, é de salientar que cerca de 90% do mercado potencialmente sujeito a regulação, está já sujeito a uma variação trimestral da tarifa de energia, pelo que não seria afectado por esta mudança. No caso particular do mercado doméstico, cuja tarifa de energia é revista anualmente, a fixação da mesma com antecipação de 6 meses, em caso de variações significativas, poderia ser atenuada com um processo de revisão semestral extraordinário da tarifa de energia, permitido aliás pela própria redacção actual do RT<sup>5</sup>.
9. O CT recomenda, assim, que a ERSE considere a extinção do conceito do “Ano Gás”, passando também o reporte operacional e de qualidade de serviço a ser realizado com base no ano civil, sendo as tarifas igualmente estabelecidas para o ano civil, ainda que mantendo-se o actual período ordinário de fixação das mesmas.
10. A presente proposta de revisão, embora atenuada, mantém ainda aspectos de proximidade com o sector eléctrico que, entende o CT, poderiam ser suprimidos como

<sup>5</sup> Cf. Secção XI.

**CONSELHO TARIFÁRIO** sendo a existência de períodos tarifários diferenciados na distribuição, que a prática demonstra injustificados.

11. Atenta a duração do período de regulação em Portugal, as economias de custo obtidas, com base em objectivos pré-estabelecidos, no final do período e a sua aplicação durante um período fixo (ou seja, o período de regulação), pode vir a revelar-se um incentivo menos adequado, distorcendo decisões, uma vez que fornece incentivos para adoptar iniciativas de redução de custos apenas nos primeiros anos e não possibilitando tempo de maturação suficiente para que as medidas resultem em economias visíveis.
  12. O CT sugere que, futuramente, a ERSE pondere a introdução e definição dum "*rolling incentive*" que permita a fixação de metas de eficiências para períodos de duração variável, desde que a partilha de eficiência possa ser regular e equilibrada.

## II – ESPECIALIDADE

## A. MODELO REGULATÓRIO “PRICE CAP”, METAS DE EFICIÊNCIA E PARTILHA DOS GANHOS

## 1. Introdução de mecanismos de eficiência

- 1.1. O CT congratula-se com a introdução de mecanismos de eficiência como incentivo às empresas na redução dos seus custos em benefício dos consumidores.
  - 1.2. A adopção de uma regulação por incentivos implica que certos elementos dos proveitos permitidos sejam definidos para um determinado período de tempo, independentemente dos custos efectivamente incorridos, e em que é autorizado à empresa regulada reter uma parte da diferença entre esses proveitos permitidos e os custos efectivamente incorridos a título de incentivo.
  - 1.3. O CT, embora concordando com a proposta de manutenção da regulação por 'cost of service' nas infra-estruturas de alta pressão, entende que durante o período regulatório de 2010-2012 sejam estudadas e avaliadas medidas de eficiência a implementar podendo algumas delas ser introduzidas já no presente período relativamente aos custos operacionais considerados controláveis pelas empresas.

## 2. Regulação dos Sectores da Distribuição e CURR por *price cap*

- 2.1. O Conselho Tarifário reconhece méritos na proposta agora apresentada de modificação da metodologia de regulação dos custos no sector da distribuição (ORDs e CURRs) para um modelo de *price cap*.
  - 2.2. Até ao momento a ERSE tem optado por impor um corte global nos custos operacionais apresentados (a ERSE tem imposto nas propostas de tarifário anual a manutenção dos custos verificados nas empresas em 2007 num cenário antes da separação das actividades), sem discriminação pelas funções de distribuição e comercialização de último recurso retalhista, antecipando o CT que a alteração agora proposta permita uma melhor fundamentação dos critérios de classificação dos custos controláveis e objectivos de eficiência.

- RJ/05/11*  
*dr*  
*ver*
- 2.3. Constatando o anúncio de realização de "estudo de *benchmark*", o CT aguarda que lhe seja prestada informação sobre a metodologia, empresas e mercados que serão considerados comparáveis para efeitos de cálculo de custos operacionais (tendo em consideração as especificidades do sector do GN em Portugal, em particular os comparativamente muito baixos consumos específicos), atendendo a que os resultados deste estudo em curso poderão ser tomados em consideração para efeitos de definição de metas de eficiência,
- 2.4. O CT não pode deixar de recomendar que ERSE explice dum modo mais detalhado os princípios que se propõe seguir na aplicação deste modelo regulatório, o envolvimento das empresas objecto do *price cap*, bem como de outros interessados nos objectivos de eficiência a estabelecer para os períodos regulatórios.
- 2.5. O CT nota uma aparente incoerência entre o anunciado objectivo de "*premiar as empresas que ultrapassem as metas de eficiência*"<sup>6</sup> e o texto do articulado. Com efeito, da análise da metodologia de cálculo dos Ajustamentos aos Proveitos Permitidos [cf. equação (35) da Proposta do RT], este parece ser feito com base na diferença entre os proveitos facturados e os proveitos a que a empresa tem direito no ano em análise (calculado com os valores realmente verificados, leia-se custos verificados).
- 2.6. Considera o CT que:
- Deve-se evitar fixar objectivos de eficiência numa lógica casuística anual e privilegiar a fixação de objectivos exequíveis, após negociação, tendo por referência no mínimo um período regulatório, desde que acauteladas não apenas uma célere partilha dos benefícios com os consumidores como a monitorização da qualidade do serviço;
  - Para incentivar a eficiência, no cálculo do Ajustamento Anual devem ser considerados os custos eficientes aprovados pela ERSE para esse ano;

## B. HARMONIZAÇÃO TARIFÁRIA - CONVERGÊNCIA PARA A TARIFA ADITIVA

- O CT constata que a ERSE propõe alterações no mecanismo de convergência das tarifas de venda aos consumidores finais com consumos iguais ou inferiores a 10.000m<sup>3</sup>. O objectivo das alterações é acelerar a convergência para as tarifas aditivas, de forma a ser alcançada a uniformidade tarifária nas diversas regiões do país.
- O CT tem reiterado e defendido a harmonização dos princípios tarifários, nomeadamente, a igualdade de tratamento e de oportunidades decorrente da aplicação da uniformidade tarifária imprescindível, num serviço público essencial, acautelando assim impactos negativos relevantes no tarifário a aplicar no espaço nacional e evitando a discriminação negativa dos consumidores em situação igual em virtude da sua localização geográfica.
- No entanto, o CT questiona se o mecanismo de convergência proposto não dificultará a uniformidade tarifária desejável, uma vez que é assimétrico e opera de forma diferenciada nos casos em que as tarifas dos CUR sejam inferiores ou superiores à tarifa aditiva.
- Dependendo da definição dos parâmetros (referidos no art.º 120º do Regulamento Tarifário) o CT considera que a convergência das tarifas para a tarifa aditiva poderá ser imediata.

<sup>6</sup> Cf. Documento Justificativo pag. 31

5. Recordando que tem defendido, junto da ERSE, a aceleração do processo de convergência<sup>7</sup>, o CT constata que, novamente, parece não ser considerada a possibilidade de algum dos preços de tarifa poderem aumentar (apenas a possibilidade de "preços próximos serem igualizados").
6. Sem a possibilidade de alguns dos preços de tarifa aumentarem, não se vê como o Termo Fixo das Lisboagás, Lusitaniagás e Setgás no Escalão 1 (1.65€/mês) ou Portgás (1.77€/mês), alguma vez chegará ao Termo Fixo Nacional (2.54€/mês)<sup>8</sup>.
7. O CT considera que a impossibilidade de igualização do termo fixo – implicando a correção em alta de alguns dos preços das tarifas aplicadas – pode acabar por se tornar lesiva dos interesses dos consumidores no curto prazo.
8. Naturalmente que o CT entende que, relativamente a estes clientes que sofrem aumentos no termo fixo, deve ser devidamente corrigido o preço no termo variável (nota-se que estes clientes têm uma tarifa de energia superior à média nacional) pelo que não se verificará o aumento do custo anual.
9. A consideração de um mecanismo global em alternativa à consideração individual de cada CUR acentua a dificuldade de obtenção de aditividade tarifária, pelo que o CT recomenda a eliminação das restrições à aplicação integral da uniformidade tarifária.

## C - ESTRUTURA TARIFÁRIA E TARIFAS

### 1. Estrutura tarifária

- 1.1. Contrariamente ao que sucede noutras países europeus, designadamente Espanha, nas infra-estruturas em Portugal inexiste contratação de capacidade *ex-ante*: paga-se apenas o que se usa, solução que é mantida na actual proposta de revisão regulamentar.
- 1.2. O CT reconhece os benefícios da introdução de tarifas de entrada e saída na RNTGN implementando as regras de boa prática e a regulamentação europeia. Considera, contudo, ser igualmente importante a alteração da prática actual de não exigir pagamento pela reserva que, em caso de não utilização, não apenas penaliza terceiros, como contribui para um custo suportado pelos consumidores.
- 1.3. O CT entende que a ERSE poderia já neste processo de revisão debucar-se sobre os processos de contratação e correspondentes tarifas de acesso às infra-estruturas para que, senão na totalidade pelo menos parcialmente, se possam realizar reservas firmes com a antecipação necessária ao seu uso, de forma a incentivar a sua utilização racional e fornecer sinais das tendências de saturação e reduzir o risco de congestionamento.
- 1.4. Desta forma o congestionamento será identificado com a antecedência suficiente que permita estudar soluções compatíveis com as necessidades dos diversos utilizadores e o custo induzido pela não utilização da capacidade reservada pode ser atribuído directamente a quem lhe deu origem.
- 1.5. Pelas mesmas razões, o CT considera que também a tarifa de armazenamento deve ter um termo de capacidade contratável *ex-ante*.
- 1.6. Quanto ao Terminal de GNL, o CT regista a proposta da ERSE de alteração do processo de cálculo da contribuição na tarifa de cada secção do processo do terminal.

<sup>7</sup> Cf. Pareceres de 15 de Maio de 2009 e de 15 de Maio de 2008.  
<sup>8</sup> Cf. Quadro 2-3 na pág. 7 da Documentação Justificativa.

- 1.7. **CONSELHO TARIFÁRIO** Contudo, considera o CT que o objectivo de assegurar um preço eficiente para o seu uso conjugado não deve ser abandonado.

1.8. Tal como apresentada, a proposta não contribui para a transparéncia do processo de fixação das tarifas, pelo que se sugere a sua revisão de forma a torná-la mais clara.

## 2. Tarifa de comercialização de último recurso – monómia *versus* binómia

- 2.1. A ERSE propõe a alteração da estrutura tarifária dos comercializadores de último recurso (CUR) de uma tarifa monómia para uma tarifa binómia, com um termo fixo e um termo variável dependente da quantidade.
  - 2.2. O CT considera esta alteração positiva na medida em que possibilite a redução da tarifa de venda aos consumidores finais aplicada aos consumidores mais pequenos de cada grupo de tarifário e sinalize uma maior eficiência energética por parte dos consumidores, desde que não configure uma subsidiação cruzada.
  - 2.3. Com efeito, o CT considera que, em qualquer caso, a alteração da estrutura tarifária não poderá conduzir a uma distorção da correcta alocação dos custos gerados, nomeadamente se ocorrer um aumento excessivo da fracção da tarifa recuperada no segmento dos grandes clientes, que ao manter artificialmente baixa a tarifa do doméstico dificultará a entrada de outros comercializadores neste mercado.
  - 2.4. Sendo certo que a Tarifa de Comercialização CUR serve fundamentalmente para recuperar os custos de exploração destas empresas, estes deverão ser recuperados por segmento de mercado de acordo com a respectiva geração, de acordo com o princípio de aderência das tarifas aos custos.
  - 2.5. Assim, o CT salienta que na avaliação dos efeitos desta medida é crucial conhecer a definição das variáveis de facturação, bem como a definição do termo fixo para cada grupo tarifário, o que não resulta do texto da proposta.

## D - ALISAMENTOS

## 1. Generalidades

- 1.1. O mecanismo de alisamento difere temporalmente os custos com capital, no pressuposto que as taxas de utilização futuras das infra-estruturas serão superiores às actuais. Este mecanismo faz uso eficiente das informações disponíveis em cada período, combinando os valores efectivamente realizados com os valores esperados, garantindo que os desvios ‘ex-post’ são considerados na procura planeada.
  - 1.2. No entanto, o alisamento encerra riscos futuros para os consumidores, entre outros:
    - (i) caso exista quebra dos consumos previstos para o futuro, o aumento real das tarifas pode ser demasiado elevado para os consumidores dependentes do gás nas suas actividades económicas;
    - (ii) as tarifas com proveitos alisados podem, num quadro ibérico, distorcer a procura relativamente a infra-estruturas similares sem alisamento e gerar encargos futuros de recuperação difícil num ambiente de concorrência;
    - (iii) as tarifas alisadas, traduzem a prazo sinais inadequados para o uso eficiente do sistema.

- 1.3. Existe, assim, um racional para a eliminação do alisamento embora, entende-se, existem princípios a ter em conta, nomeadamente a estabilidade tarifária e a necessidade de correcção célere dos desvios acumulados em períodos anteriores.
- 1.4. Do ponto de vista dos consumidores, os desvios de proveitos, qualquer que seja a sua natureza, estimativa de procura ou alisamento, acima ou abaixo dos proveitos permitidos não alisados, são sempre inconvenientes, pelo efeito que induzem nos consequentes períodos de recuperação, provocando indesejáveis oscilações tarifárias que, no caso das infra-estruturas gasistas, podem ser substanciais.
- 1.5. Sendo reconhecido pela própria ERSE que o mecanismo de alisamento obriga à apresentação de estimativas de longo prazo (para a duração das concessões) a 40 anos, quer para os investimentos a realizar, quer para os volumes veiculados que, na prática, se reduzem a exercícios teóricos e por vezes menos transparentes, de extrapolação, com margem de erro muito elevada.
- 1.6. Face ao exposto, o CT considera positiva a iniciativa da ERSE de propor a eliminação do mecanismo de alisamento de proveitos permitidos para o cálculo das tarifas de acesso do Transporte e Distribuição, sugestão aliás avançada pelo próprio CT no seu Parecer à Proposta de Tarifário para o Ano Gás 2009-10<sup>9</sup>.
- 1.7. Sem prejuízo do apoio ao princípio de eliminação do alisamento, o CT considera, como proposto pela ERSE, adequada a continuação da utilização desse mecanismo para o terminal de GNL, processo de transição a extinguir no fim do período determinado.
- 1.8. Ainda, os valores apresentados pela ERSE no Documento Justificativo obrigam, no caso das infra-estruturas de transporte e distribuição, a uma ponderação cuidada dos impactos potenciais nas tarifas de acesso que a eliminação do alisamento poderá implicar (designadamente pela recuperação do desvio acumulado no período regulatório anterior ou pelo efeito directo da alteração da fórmula de cálculo dos proveitos permitidos para os próximos anos).
- 1.9. Finalmente, o CT recomenda que a ERSE, de forma a garantir a neutralidade financeira, adapte o mecanismo de capitalização dos desvios acumulados tendo em consideração a filosofia subjacente ao alisamento e tendo em conta a taxa de remuneração dos activos.

## 2. Distribuição

- 2.1 No caso do Sector da Distribuição os efeitos acima referidos traduzir-se-iam num aumento significativo dos Proveitos Permitidos das ORDs no próximo ano gás:
  - (i) O desvio de recuperação de proveitos, face aos que seriam obtidos pela aplicação do mecanismo clássico, foi estimado pela ERSE em 38% do montante dos Proveitos Permitidos no Ano Gás 2009-10 (221.4 M€), ou seja cerca de 84.1 M€. Para este desvio a ERSE propõe uma recuperação em 9 anos, capitalizada;
  - (ii) A aplicação da fórmula sem alisamento no próximo Ano Gás conduziria a um aumento dos Proveitos Permitidos que foi estimado pela ERSE em 14% do montante dos Proveitos Permitidos no Ano Gás 2009-10 (221.4 M€), ou seja cerca de 31 M€. Para esta alteração, não são explicitadas medidas mitigadoras do aumento, pressupondo-se que seria aplicada a partir de 1 de Julho de 2010.

<sup>9</sup> Cf. ponto E.1.5 do Parecer de 15 de Maio de 2009

PAwS de  
1/1  
ver

- 2.2. Ainda que o CT concorde que da eliminação do mecanismo de alisamento, resultaria uma simplificação e clareza no cálculo dos proveitos permitidos que melhoraria, nomeadamente, a previsibilidade e estabilidade regulatória no sector da distribuição, não pode deixar de expressar preocupações quanto ao impacto que a mesma eliminação provocaria nas tarifas URD nos próximos anos, caso não sejam implementadas medidas de limitação de variações tarifárias.
- 2.3. A proposta apenas avança com a recuperação, num período de 9 anos, do desvio resultante do alisamento no primeiro período regulatório. No entanto, a obtenção da neutralidade financeira<sup>10</sup> sugere uma recuperação do desvio acumulado proporcionalmente superior nos primeiros anos o que, da análise anterior, parece ser de evitar não sendo, em contrapartida, evidenciadas quaisquer medidas de atenuação da passagem do cálculo dos proveitos permitidos para a fórmula sem alisamento.
- 2.4. O CT recomenda assim, que a ERSE explice de um modo mais detalhado e quantitativo o impacto previsto nas tarifas de URD buscando, além da obtenção da “neutralidade financeira”, a possível “neutralidade tarifária”, considerando nomeadamente o aumento previsível de consumos no período de 9 anos, a diliação do ritmo de recuperação da neutralidade financeira, na qual se poderia incorporar parte dos aumentos dos proveitos resultantes da alteração de cálculo.

## **F - REMUNERAÇÃO DO FUNDO DE MANEIO DOS COMERCIALIZADORES DE ÚLTIMO RECURSO**

1. O CT entende que a ERSE, ao considerar explicitamente o diferencial entre prazo médio de recebimentos e prazo médio de pagamentos, simplifica o método de apuramento da margem de comercialização considerada como razoável para esta actividade, o que se nos afigura positivo.
2. A ERSE propõe o cálculo a partir de uma taxa de remuneração do activo circulante, sem expressar como é definida tal taxa, o que surge apenas clarificado no Documento Justificativo (taxa de remuneração dos activos), pelo que o CT sugere a rectificação da proposta em conformidade.

## **G - SUSTENTABILIDADE DO MERCADO LIVRE E DO MERCADO REGULADO**

1. O CT considera positivamente as preocupações quanto à sustentabilidade dos mercados livre e regulado levantadas pela ERSE, bem como à necessária implementação de medidas conducentes à garantia dessa sustentabilidade.
2. O CT concorda com a proposta de transferência dos desvios extraordinários de custos de aquisição de energia da actividade de Compra e Venda de gás natural da comercialização de último recurso, para os proveitos a recuperar para a proposta nova tarifa de Uso Global do Sistema (UGS II), em alternativa a fazê-lo *exclusivamente* através dos proveitos a recuperar pela Tarifa de Energia.

<sup>10</sup> Sugerida na Fig. 3-4 do Documento Justificativo.

- CONSELHO TARIFÁRIO**

  3. Tendo em vista obviar à criação ou agravamento de potenciais desvios, o CT entende que o valor a transferir mensalmente pela ORT deve corresponder ao valor efectivamente facturado na Tarifa UGS II.
  4. O CT alerta, ainda, para o facto de no caso do mercado livre, sendo expectável que a adaptação das tarifas de energia às respectivas condições de compra por parte do comercializador ocorra de forma quase imediata, quando o desvio é no sentido da alta de preços, a que acresce o aumento da tarifa de uso global, pode tal adaptação, inversamente, ser menos célere quando o desvio ocorra em sentido contrário, o que poderá mostrar-se penalizador para os clientes em mercado livre.
  5. O CT considera que seria útil acompanhar de perto este mecanismo de acerto das tarifas face aos desvios extraordinários, de forma a aferir da necessidade de introdução de algum controlo na transferência desses efeitos para os consumidores, minimizando os seus efeitos penalizadores.
  6. Atento a que é necessário manter o equilíbrio entre o mercado regulado e o liberalizado, não interferindo no mercado designadamente pela criação de tarifas de energia artificialmente baixas, o Conselho recomenda à ERSE uma particular ponderação no recurso a este mecanismo.
  7. Finalmente, o CT sugere que a ERSE explice o regime de isenções à tarifa UGS II.

## H - PROMOÇÃO DA EFICIÊNCIA AMBIENTAL

1. A ERSE propõe, na Secção X, nova metodologia no que concerne ao incentivo à promoção do desempenho ambiental, mantendo a inclusão nos proveitos permitidos da Cadeia de Valor do Sistema Nacional de Gás Natural (actividades principais), dos custos relacionados com a melhoria do desempenho ambiental.
  2. O CT reconhece a mais-valia para o sistema dum bom desempenho ambiental, lembrando contudo que existem custos associados a este desempenho ambiental que são repercutidos nas tarifas, pelo que recomenda que a ERSE monitorize estes custos bem como a eficácia das medidas aprovadas.

## I - TAXA DE OCUPAÇÃO DO SUBSOLO

1. O CT considera que as taxas de ocupação do subsolo, cobradas pelos municípios ao operador da rede de distribuição em conformidade com a legislação, vão ter um impacto negativo sobre o bem-estar dos consumidores: (i) seja porque aumentam a tarifa de venda a clientes finais cobrada pelos CUR retalhistas (tarifa aditiva), (ii) seja porque aumentam os custos de eventuais comercializadores privados, que poderão ou não reflectir o aumento de custo no preço praticado junto dos seus clientes finais.
  2. Ainda que, no que diz respeito à sua apresentação ao consumidor final, estas taxas de ocupação do subsolo fiquem claramente segregadas, na factura, dos preços e tarifas de gás natural - assim se identificando claramente o destino das verbas a título de taxa municipal -, o CT expressa a sua concordância quanto à necessidade de dilatar no tempo a recuperação dos valores pagos pelas Distribuidoras, anteriormente à revisão dos Contratos de Concessão, de forma a limitar o impacto na factura dos clientes finais.

(parecendo adequado o prazo de 5 anos proposto, sem prejuízo de dever ser validado, após a verificação dos montantes em causa em cada distribuidora e concelho).

3. No entanto, o CT tem reservas quanto ao mecanismo de repartição, pelos diferentes segmentos do mercado, dos valores das taxas de subsolo:
- Desde logo, nota-se que o próprio texto do Documento Justificativo não é completamente claro quando na sua pág. 54 refere que: "*Propõe-se que a estrutura de preços, a aplicar aos clientes do município pelos operadores das redes de distribuição, seja proporcional à estrutura de preços das Tarifas de Uso da Rede de Distribuição5 dos operadores da rede de distribuição*", parecendo da análise ao novo Artº162ºC que a proporcionalidade aqui referida se aplicará antes aos montantes facturados em cada nível de preços da distribuição, nomeadamente MP, BP> e BP<.
  - Ao confirmar-se a divisão dos montantes a repercutir por esta metodologia, o CT nota que, na prática, os clientes não domésticos serão especialmente afectados, dado que sendo este mercado o responsável pela grande maioria dos volumes veiculados, os respectivos montantes recuperados na tarifa de uso de distribuição serão muito significativos;
  - Em especial, chama-se a atenção para os clientes do segmento entre 10.000-1.000.000 m<sup>3</sup>/a, que não tendo acesso à tarifa MP, poderão sofrer uma dupla penalização, quer em quantidades veiculadas, quer ao nível da facturação da URD;
  - Finalmente é de salientar que o mecanismo de determinação dos factores propostos para ponderar os valores por mercado e concelho [cf.  $F_t^p$  na equação (131)], e que poderiam ter um efeito corrector nos valores a alocar por cada segmento, não é de todo explicitada, o que confere ainda maior opacidade à proposta.
4. Ora, o CT não pode deixar de reconhecer que o principal indutor da quilometragem da rede é o mercado doméstico e a necessária capilaridade da rede correspondente, pelo que recomenda uma proposta equilibrada de repercução das taxas de subsolo que reflecta esta relevância do mercado doméstico na extensão de rede.
5. Ainda, dado que o cálculo das taxas de ocupação do subsolo é feito município a município, o CT considera necessário averiguar a existência de assimetrias no que respeita às taxas aplicadas em cada município, analisando em que medida esta diferenciação coloca em causa a equidade entre consumidores de um ponto de vista regional.
6. Finalmente, o CT sugere um especial cuidado na forma de repercutir o custo com as taxas de ocupação do subsolo nos consumidores, actuais e futuros, salientando a necessidade de explicitação e reavaliação:
- do critério adoptado para a determinação do valor das taxas de ocupação liquidadas pelos municípios, referentes aos anos 2006, 2007 e 2008 considerado no ano s. já que uma alocação enviesada dos custos passados ao ano s poderá gerar problemas de equidade inter-generacional entre os consumidores de gás natural;
  - do método de atribuição e repercução destas taxas de ocupação do subsolo a aplicar aos utilizadores finais.<sup>11</sup>

<sup>11</sup> O método proposto pela ERSE consiste na aplicação de um factor escala aos preços da tarifa de uso de rede de distribuição referente ao primeiro ano do período de regulação. Esta metodologia acaba por funcionar como um "mark up" sobre a tarifa de distribuição, de modo a cobrir as taxas de ocupação do subsolo. Em consequência, agentes que pelo seu perfil de utilização da rede de distribuição tenham uma maior tarifa (por exemplo porque têm um maior consumo de energia) suportam uma maior proporção da taxa de ocupação do subsolo, o que em nosso entender é benéfico para os utilizadores mais pequenos, reflectindo a sua menor utilização do sistema

#### **J - AJUSTAMENTOS**

1. O CT regista e dá o seu acordo à correcção da metodologia de cálculo dos ajustamentos, no que respeita à determinação da taxa de juro aplicável, que passa a ser calculada pela média do período em que ocorreu o desvio nos proveitos recuperados face aos permitidos.
2. Em contrapartida, face ao articulado em vigor, observa-se que a ERSE optou por não fixar o *spread* aplicável (era de 0.5%), além de que o mesmo passa a ser determinado anualmente, no lugar de ser válido para o período regulatório.
3. O CT recomenda que a ERSE explice quais serão as bases de determinação do referido *spread*, sendo que a proposta de articulado retira previsibilidade e estabilidade ao RT, o que não se considera desejável. Pelo mesmo motivo, o CT considera que o *spread* não deverá ser fixado anualmente, mas antes ser estabelecido para o período regulatório, apenas devendo ser alterado em revisão excepcional, nos termos da Secção XI do RT.

#### **L - AUDITORIA ÀS EMPRESAS REGULADAS**

1. A ERSE propõe a realização frequente de auditorias independentes, possibilitando a sua intervenção nesses processos.
2. Salvaguardas que sejam as regras deontológicas que devem ser acauteladas nesta matéria, o CT considera que esta medida é positiva, uma vez que a garantia da transparência e da qualidade da informação disponibilizada ao regulador constitui um factor crítico para o sucesso da regulação.

### **III – CONCLUSÃO**

O Conselho Tarifário considera que as propostas que lhe foram apresentadas pela ERSE deverão ser reformuladas de acordo com as recomendações constantes do presente parecer.

Em 3 de Dezembro de 2009, o parecer que antecede foi votado na GLOBALIDADE tendo sido APROVADO POR com a seguinte votação: \_\_\_\_\_  
UNANIMIDADE

Votos a favor: CONSELHO TARIFÁRIO

FENACoop - Rhic Cava 60 y Gama  
Licenciados de Posturas do CN - ggeRulRely 2  
Entidade Titular da concessão do  
transporte de gás natural através -  
da rede de Alta Pressão - REN GASOS  
Atto. Amor. Port - Difesa do Consumidor  
Fidalgo, Lda - Rhic Cava 60  
Entidade Concessionária do distritivo de CN -  
DGC/Paralista - & Engel

*Pedro M. Amorim  
Maria Cristina Portugal  
Pedro Manuel Amorim la Puente Furtado*

Votos contra: \_\_\_\_\_

Abstenções: \_\_\_\_\_

Voto de qualidade: \_\_\_\_\_

O presente parecer tem *catorze (14)* páginas, incluindo as destinadas à votação e  
assinaturas dos Membros do Conselho Tarifário e integra ainda os seguintes anexos: -  
*seus anexos* \_\_\_\_\_

*Maria Cristina Portugal*

Direcção Geral do Consumidor

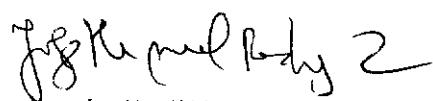
*Pedro Manuel Amorim la Puente Furtado*

Entidade titular da concessão do transporte de gás natural através da rede  
de alta pressão



Pedro Carmona de Oliveira Ricardo

Entidades concessionárias de distribuição de gás natural



Jorge Manuel Lúcio

Entidades licenciadas para distribuição de gás em regime de serviço público

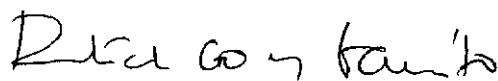


Delfim Loureiro

DECO - Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor

Alfredo Bocha

UGC - União Geral dos Consumidores



Patrícia Gomes

FENACODP - Federação Nacional das Cooperativas Consumidores, FCRL



João Mendonça Santos

Fábrica Cerâmica de Valadares, S.A.

Grandes Consumidores de Gás Natural